



Registro: 2025.0000282874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2036198-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante ESTER DE LIMA, são agravados KENICHI SAKATA e APARECIDA SHIZUE NAKAHIRA SAKATA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2036198-31.2025.8.26.0000
Comarca de Piracaia
Agravante: Ester de Lima
Agravados: Kenichi Sakata e outro
Voto nº 41.550

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de usucapião
- Pleito formulado pela autora -
Acolhimento - Elementos constantes dos
autos insuficientes para afastar a presunção
de pobreza atribuída à parte - Situação
financeira demonstrada que corrobora com
as dificuldades alegadas, inexistindo
elementos que revelem elevado padrão de
vida ou livre disponibilidade financeira para
pagamento das custas do processo sem
prejuízo do sustento próprio ou da família -
Contratação de advogado particular e
extensão do imóvel objeto do feito que não
impedem a concessão da benesse - Recurso
provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento
tirado de decisão que, em ação de usucapião, indeferiu pedido
de gratuidade da justiça formulado pela autora *"Haja vista o
tamanho da área objeto desta usucapião"*.

Sustenta a recorrente, em suma, que
comprovou nos autos que auferir renda inferior a 3 salários-
mínimos, e que, de acordo com o levantamento topográfico e
o memorial descritivo, a área usucapienda tem 4.000,50m²,
não devendo ser considerada tão extensa a ponto de obstar a



concessão da gratuidade. Acrescenta que não pagou R\$ 120.000,00 em dinheiro para a compra do imóvel, mas sim, permutou com a sua casa que era o seu único imóvel e ainda parcelou o restante na medida das suas possibilidades (40 parcelas). Alega, ainda, que só para o pagamento das custas iniciais pagaria mais de 75% do seu salário/rendimentos, o que comprova a sua hipossuficiência financeira e a necessidade da gratuidade de justiça. Pede a concessão de efeito suspensivo (fls. 20/21) e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar. Dispensou-se a vinda de informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide.

2. Respeitado o entendimento esposado na decisão combatida, o recurso merece guarida.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá



indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Nada obstante, imperioso frisar que inexistente na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, nada impedindo que o magistrado ordene a comprovação do alegado.

No caso dos autos, a autora é técnica de enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, e auferia média de R\$3.500,00 líquidos mensais (fls. 22/25 dos principais), quantia inferior aos três salários-mínimos balizados pela Defensoria Pública para atendimento aos necessitados.

Outrossim, não há indícios de outras fontes de renda ou de bens, merecendo amparo, assim, ao menos por ora, a afirmação de que os recorrentes não possuem condições de arcar com o valor das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar.

Vale esclarecer, ainda, que consoante expresso no artigo 99, §4º, do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse. Além disso, não parece adequada a presunção da capacidade



financeira com apoio na natureza da lide ou na extensão do imóvel objeto do feito, já que tais fatos não indicam condição financeira para o custeio da demanda.

Importa também ressaltar que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.

Sendo assim, melhor que se conceda a gratuidade da justiça postulada visando não obstar o acesso da interessada ao Poder Judiciário.

Nada impede, por fim, que no curso do feito se postule a revogação dos benefícios ora deferidos, demonstrando para tanto a inveracidade do alegado pela recorrente (artigo 100, CPC).

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator